

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER nº 111/2015

Processo nº 59/2015

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

06.07.2015

AS 9:55 Horas

Ass.:

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 49/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO, Líder da Bancada do PMDB, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, LOTEAMENTOS E BAIRROS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa tornar obrigatório as instalações subterrâneas de todo o cabeamento nos novos empreendimentos, loteamentos e bairros no Município de Bento Gonçalves.

Aduz o Nobre Edil, que a rede subterrânea é mais segura e confiável, por estar livre de colisões de veículos em postes ou na fiação aérea, de objetos jogados contra a fiação e das adversidades do tempo, dos galhos e árvores que caem sobre a rede. Grande parte dos problemas que enfrentados com a rede área se dá devido aos problemas acima descritos, deixando os consumidores sem a devida prestação do serviço, por longas horas e, muitas vezes, por dias.

Segue dizendo que, outro ponto a ser considerado, é o de que o cabeamento subterrâneo confere uma nova estética à cidade. A rede subterrânea está longe de ser um item supérfluo. A proposta em questão, visa melhorar a estética de nossa cidade, conferindo por conseguinte, um outro padrão de relações e de possibilidades para a comunidade.

Ocorre que, o Projeto de Lei encaminhado pelo Nobre Edil, apresenta "Vício de Iniciativa", pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

**"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o
funcionamento da administração municipal, na
forma da lei;
(grifamos)**



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (grifo nosso)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

(grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo-se, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do Projeto de Lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei apresentado, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, a “tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro”, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Há que se ressaltar, também, que a matéria já se encontra em vigor no ordenamento jurídico do Município, através da Lei Municipal nº 2.499, de 20 de novembro de 1995, que “**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO E A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, fazendo-se referência ao que está disposto em seu artigo 45, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.549/2004, (nova redação do *caput* do artigo 45), sendo que, em nosso ponto de vista e parecer, poder-se-ia



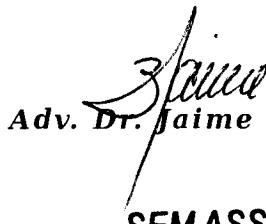
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

efetuar o encaminhamento ao Executivo Municipal, de pedido de solicitação de alteração da legislação já vigente, fazendo-se as adequações necessárias.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS, LOTEAMENTOS E BAIRROS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, por apresentar "Vício de Iniciativa", e por "ferir princípios constitucionais", NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.***

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.


Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

SEM ASSINATURA

Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878